



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS Código Tributário

LIVRO	I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	1
TÍTULO	I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	1
TÍTULO	II - DOS IMPOSTOS.....	3
CAPÍTULO	I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA .....	3
Seção	I - Do fato gerador e do contribuinte.....	3
Seção	II - Da base de cálculo e da alíquota.....	5
Seção	III - Da inscrição.....	6
Seção	IV - Do lançamento.....	8
Seção	V - Da arrecadação.....	9
Seção	VI - Das penalidades.....	10
Seção	VII - Da isenção .....	11
CAPÍTULO	II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL.....	12
Seção	I - Do fato gerador e do contribuinte .....	12
Seção	II - Da base de cálculo e da alíquota.....	13
Seção	III - Da inscrição .....	15
Seção	IV - Do lançamento .....	16
Seção	V - Da arrecadação .....	16
Seção	VI - Das penalidades .....	17
Seção	VII - Da isenção .....	18
CAPÍTULO	III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	18
Seção	I - Do fato gerador e do contribuinte.....	18
Seção	II - Da base de cálculo e da alíquota.....	26
Seção	III - Da inscrição.....	29
Seção	IV - Do lançamento.....	30
Seção	V - Da arrecadação.....	33
Seção	VI - Das penalidades.....	34
Seção	VII - Da responsabilidade.....	35
TÍTULO	III - DAS TAXAS .....	36
CAPÍTULO	I - DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA .....	36
Seção	I - Do fato gerador e do contribuinte.....	36
Seção	II - Da base de cálculo e da alíquota .....	37
Seção	III - Da inscrição .....	38



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

Seção	IV - Do lançamento.....	38
Seção	V - Da arrecadação.....	38
Seção	VI - Das penalidades.....	38
Seção	VIII - Da taxa de licença para localização..	40
Seção	IX - Da taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial.....	42
Seção	X - Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante.....	49
Seção	XI - Da taxa de licença para execução de obras particulares.....	52
Seção	XII - Da taxa de licença para publicidade..	54
CAPÍTULO	II - DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	57
Seção	I - Do fato gerador e do contribuinte ....	57
Seção	II - Da base de cálculo e da alíquota.....	58
Seção	III - Do lançamento .....	58
Seção	IV - Da arrecadação .....	59
Seção	V - Das penalidades .....	59
Seção	VII - Da taxa de limpeza pública.....	60
Seção	VIII - Da taxa de conservação de vias e logradouros públicos.....	61
Seção	IX - Da taxa de iluminação pública.....	61
Seção	X - Da taxa de conservação de estradas municipais....	62
Seção	<b>XI E XII - Taxa Água e Esgoto e Manutenção UHF..</b>	<b>63</b>
TÍTULO	IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	64
Seção	<b>XIII - Taxa de Exp. e Serv. Funerais.....</b>	<b>64</b>
LIVRO	II - DAS NORMAS GERAIS.....	66
TÍTULO	I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	66
TÍTULO	II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA .....	68
CAPÍTULO	I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	68
CAPÍTULO	II - DO FATO GERADOR .....	68
CAPÍTULO	III - DO SUJEITO ATIVO.....	70
CAPÍTULO	IV - DO SUJEITO PASSIVO.....	70
Seção	I - Das disposições gerais.....	70
Seção	II - Da solidariedade.....	71
Seção	III - Da capacidade tributária .....	72
Seção	IV - Do domicílio tributário .....	72
CAPÍTULO	V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA .....	73
Seção	I - Da disposição geral.....	73
Seção	II - Da responsabilidade dos sucessores.....	73



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

Seção	III - Da responsabilidade de terceiros .....	75
Seção	IV - Da responsabilidade por infrações.....	76
TÍTULO	III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	77
CAPÍTULO	I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	77
CAPÍTULO	II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....	78
Seção única	- Do lançamento .....	78
CAPÍTULO	III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....	81
Seção	I - Das disposições gerais .....	81
Seção	II - Da moratória.....	82
CAPÍTULO	IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	84
Seção	I - Das modalidades de extinção .....	84
Seção	II - Do pagamento .....	84
Seção	III - Do pagamento indevido .....	85
Seção	IV - Das demais modalidades de extinção.....	87
CAPÍTULO	V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	90
Seção	I - Das disposições gerais .....	90
Seção	II - Da isenção .....	90
Seção	III - Da anistia .....	91
TÍTULO	IV - DAS IMUNIDADES .....	92
TÍTULO	V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA .....	94
CAPÍTULO	I - DA FISCALIZAÇÃO.....	94
CAPÍTULO	II - DA DÍVIDA ATIVA.....	96
CAPÍTULO	III - DA CERTIDÃO NEGATIVA.....	98
TÍTULO	VI - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO.....	99
CAPÍTULO	I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	99
Seção	I - Dos prazos .....	99
Seção	II - Da ciência dos atos e decisões .....	100
Seção	III - Da notificação de lançamento.....	101
CAPÍTULO	II - DO PROCEDIMENTO .....	101
CAPÍTULO	III - DAS MEDIDAS PRELIMINARES.....	102
Seção	I - Do termo de fiscalização.....	102
Seção	II - Da apreensão de bens, livros e documentos .....	103
CAPÍTULO	IV - DOS ATOS INICIAIS .....	105
Seção	I - Da notificação preliminar.....	105
Seção	II - Do auto de infração e imposição de multa.....	106
CAPÍTULO	V - DA CONSULTA.....	107



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

CAPÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.....- 109

Seção I - Das normas gerais.....- 109

Seção II - Da impugnação.....- 110

Seção III - Do recurso.....- 113

Seção IV - Da execução das decisões.....- 113

CAPÍTULO VII - DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS.....- 115

ANEXO I - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS".....- 118

ANEXO II - IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMB. LIQ. E GASOSOS.....- 124

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....- 126



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

Estado de São Paulo

### L E I Nº 289/90

Institui o Código Tributário do Município de PEREIRAS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de PEREIRAS, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### LIVRO I

#### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.
- Art. 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

Art. 39 - Compõem o sistema tributário do Município:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

d) Inter Vivos e e) Combustíveis Líquidos e Gasosos -

II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização;
- b) de licença ou Renovação de Licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- d) de licença para execução de obras particulares;
- e) de licença para publicidade;

III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) limpeza pública; e Remoção de lixo domiciliar
- b) conservação de vias e logradouros públicos;
- c) iluminação pública;
- d) conservação de estradas municipais;
- e) Manutenção e conservação sistema retransmissor de TV
- f) Serviços de Água e Esgoto
- g) Taxa de Expediente
- h) Serviços Funerários

IV - contribuição de melhoria.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

3

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

Art. 4º - Para serviços cuja natureza não comporte cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

## TÍTULO II

### DOS IMPOSTOS

#### -CAPÍTULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

##### Seção I

##### Do fato gerador e do contribuinte

Art. 5º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município,

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

Art. 7º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

4

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Verguciro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Art. 8º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 9º - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

5

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Verguciro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

Parágrafo único - Considera-se não edificada a área de terreno que exceder a 5 vezes a área construída, em lotes de área superior a 250 metros quadrados.

## Seção II

### Da base de cálculo e da alíquota

Art. 10 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

- a) sem muro ou sem passeio calçado: 2,5%.
- b) com muro e com passeio calçado: 1%.

Parágrafo único - Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, a alíquota da alínea A fica reduzido em 1%.

Art. 11 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 10.



**Art. 12** - O Poder Executivo editará mapas contendo:

- I - valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;
- II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.

**Art. 13** - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

### Seção III

#### Da inscrição

**Art. 14** - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

**Parágrafo único** - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

**Art. 15** - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V - informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII - Tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 16 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;

V - posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 17 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de Dezembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

8

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

Art. 18 - O contribuinte omissso será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 29.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissso, o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

## Seção IV

### Do lançamento

Art. 19 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 20 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 21 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

9

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Verguciro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 22 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 23 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 188.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 24 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 25 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

## Seção V

### Da arrecadação

Art. 26 - O pagamento do imposto será feito em 10 prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações o intervalo mínimo de trinta (30) dias.\*



Art. 27 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 28 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

## Seção VI

### Das penalidades

Art. 29 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 16 será imposta a multa equivalente a 50% (Cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 30 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 17 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 100% (Cem por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 31 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 20% (Vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

11

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

III - à multa de 10% (Dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (Um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 32 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a respectiva multa, correção e juros moratório sob pena de responsabilidade do Funcionário do órgão Arrecadador pelo Ato.

Art. 33 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

## Seção VII Da isenção

Art. 34 - São isentos do pagamento do imposto:

- I - Terrenos de propriedade Municipal ou Autarquias
- II - Igreja
- III - Clubes Esportivos e Recreativos

Art. 35 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.



## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

#### Seção I

##### Do fato gerador e do contribuinte

- Art. 36 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 38 e 39.
- § 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV.
- § 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 30 de Dezembro de cada ano.
- Art. 37 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

13

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

Art. 38 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 39 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 7º e 8º.

## Seção II

### Da base de cálculo e da alíquota

Art. 40 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

I - com edificação residencial de uso próprio:

a) sem muro ou sem passeio calçado: 0,75 (Centésimo por cento)

b) com muro e com passeio calçado: 0,5% (Meio por cento)

II - edificações com demais outros usos:

a) sem muro ou sem passeio calçado: 1% (Um por cento)

b) com muro e com passeio calçado: 0,75% (Centésimo por cento)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

Parágrafo único - Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas nas alíneas "b", do inciso I, e "b", do inciso II.

Art. 41 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

- I - para o terreno, na forma do disposto no art. 11.
- II - para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

Art. 42 - O Poder Executivo editará mapas contendo:

- I - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;
- II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 43 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

\* O STF entende que a atualização dos valores constantes dos mapas somente poderá ser efetivada por decreto do Executivo, se não superior aos índices da correção monetária, editados pelo Governo federal. Caso contrário, somente por lei poderão ser atualizados.

Art. 44 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do art. 9.



Seção III  
Da Inscrição

Art. 45 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 46 - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 15, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos.

Parágrafo único - Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 47 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção;
- III - término da reconstrução, reforma e acréscimos;
- IV - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- V - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;
- VI - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.
- VII - Plantas Memoriais Descritivas e Habite-se

Art. 48 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 53.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Verguero, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereira-SP.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

## Seção IV Do lançamento

Art. 49 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 20 a 25.

## Seção V Da arrecadação

Art. 50 - O pagamento do imposto será feito em 10 prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestações, o intervalo mínimo de trinta (30) dias.\*

Art. 51 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

\* vide nota nº 1, à página



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

Art. 52 - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

## Seção VI

### Das penalidades

Art. 53 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 47 será imposta a multa equivalente a 50% (Cincoenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 54 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 20% (Vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 10% (Dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 55 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem as respectivas multas, correção e juros moratório, sob pena de ser responsabilizado pelo Ato o Funcionário do órgão arrecadador.

Art. 56 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-a com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Verguciro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

## Seção VII Da isenção

Art. 57 - São isentos do pagamento do imposto:

- I - Templos Religiosos
- II - Clubes de Serviços Sociais e Sociedades Beneficentes
- III - Sociedade Recreativa e Esportivas
- IV - Autarquias e Fundações Municipais

Art. 58 - As isenções condicionadas serão solicitadas em reque  
ri  
mento instruído com as provas de cumprimento das exi  
g  
ências necessárias para a sua concessão, que deve ser  
apresentado até o último dia do mês de dezembro de ca  
da exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no  
ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pe  
di  
do de isenção poderá servir para os demais  
exercícios, devendo o requerimento de re  
no  
va  
ção da isenção referir-se àquela documentação.

## CAPÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### Seção I

##### Do fato gerador e do contribuinte

Art. 59 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem co  
mo fato gerador a pre  
sta  
ção, por empresa ou profissio  
nal autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de ser  
vi  
ço especificado na seguinte Lista de Serviços:

- 1. M/m 1. médicos, dentistas e veterinários;
- 1. M/m 2. enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras,  
ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

- 1 Mm 3. laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
4. hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 1 Mm 5. advogados ou provisionados;
- 1 Mm 6. agentes da propriedade industrial;
- 1 Mm 7. agentes da propriedade artística ou literária;
- 1 Mm 8. peritos e avaliadores;
- 1 Mm 9. tradutores e intérpretes;
10. despachantes;
- 1 Mm 11. economistas;
- 1 Mm 12. contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
13. organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);
14. datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
15. administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
16. recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereira-SP.

*Até Adv*  
*3 SALARIO*  
*MINIMO*

17. engenheiros, arquitetos, urbanistas;

18. projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;

19. execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);

20. demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM);

21. limpeza de imóveis;

22. raspagem e lustração de assoalhos;

23. desinfecção e higienização;

24. lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

25. barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

26. banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;

27. transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;

28. diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;

b) exposições com cobrança de ingressos;

*3%*  
*S/Min*  
*Manual*

*20%*  
*S/Min*  
*Manual*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS 21

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

2 op  
\$ Mínimo

- c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
  - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
  - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
  - g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
29. organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);
30. agências de turismo, passeios ou excursões, guias de turismo;
31. intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis (exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59);
32. agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
33. análises técnicas;
34. organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
35. propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
36. armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS 22

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

37. depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
38. guarda e estacionamento de veículos;
39. hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
40. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
41. conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
42. recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
43. pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
44. ensino de qualquer grau ou natureza;
45. alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo de aviamento, seja fornecido pelo usuário; ✕
46. tinturaria e lavanderia;
47. beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
48. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exce



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

- tua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção e energia elétrica);
49. colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
  50. estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para a televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
  51. cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
  52. locação de bens móveis;
  53. composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
  54. guarda, tratamento e amestramento de animais;
  55. florestamento e reflorestamento;
  56. paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
  57. recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
  58. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
  59. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar);
  60. encadernação de livros e revistas;
  61. aerofotogrametria;
  62. cobranças, inclusive de direitos autorais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

- 63. distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
- 64. distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 65. empresas funerárias;
- 66. taxidermistas.

§ 1º - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§ 2º - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços.

§ 3º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista não é fato gerador deste imposto.

Art. 60 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 59.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 61 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

- I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

Art. 62 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo ir relevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 63 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

10/3  
12  
36

## Seção II

### Da base de cálculo e da alíquota

Art. 64 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas que se seguem:

- 76/
- I - 2% (Dois por cento), aos preços dos serviços de diversões públicas, previstos no item 28, da Lista de Serviços;
  - II - 3% (Três por cento), aos preços dos serviços de execução de obras de construção civil e de obras hidráulicas, previstas nos itens 19 e 20 da Lista de Serviços;
  - III - 3% (Três por cento), aos preços dos demais serviços do artigo 59, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes.

§ 1º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 17 e 18, da Lista de Serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 100% (Cem por cento) ao ~~valor do~~ Salário Mínimo vigente.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17, da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota sobre o valor do Salário Mínimo Vigente, de 50% -/ (Cinquenta por cento).

*Verificar  
se foi  
o caso*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereira-SP.

§ 4º - Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56, da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 5º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto;

III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

§ 6º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 39, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

§ 7º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 40, 41 e 42, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

Art. 65 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
  - II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
  - III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 69;
  - IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.
- § 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.
- § 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 6º, incisos I, II e III, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:
- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
  - II - total dos salários pagos;
  - III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

## Seção III

### Da inscrição

Art. 66 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 67 - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 64, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Art. 68 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, com.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 69 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo único - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 64.

## Seção IV

### Do lançamento

Art. 70 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 64, incisos I, II e III.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 28, da Lista de Serviços, do artigo 59, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 64.

Art. 71 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

Art. 72 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

Art. 73 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 64, incisos I, II e III, é de cinco (5) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 74 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III - total dos salários pagos;
- IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V - total das despesas de água, luz, força e telefone;
- VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

- § 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.
- § 2º - Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.
- § 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:
- I - recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;
  - II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.
- § 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.
- § 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.
- § 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.
- Art. 75 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do "quantum" do tributo fixa



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

do e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 76 - Os contribuintes enquadrados nesse regime, serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

## Seção V

### Da arrecadação

Art. 77 - Nos casos do artigo 64, incisos I, II e III, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o décimo (10º) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas previstos no inciso I, do artigo 64, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Art. 78 - Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 64, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, em uma única parcela, no vencimento e local indicados.

§ 1º - O pagamento do imposto poderá ser efetuado até 3 prestações iguais, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de trinta (30) dias. Sendo o valor principal corrigido monetariamente mês a mês ou o valor principal transformado em BTN, ou índice equivalente.

Art. 79 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

## Seção VI

### Das penalidades

- Art. 80 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 64, incisos I, II e III, que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º será imposta a multa equivalente a 50% (Cincoenta por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.
- Art. 81 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 64, que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 50% (Cincoenta por cento) do valor anual do imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.
- Art. 82 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 64, que não cumprir o disposto no artigo 67, será imposta a multa equivalente a 50% (Cincoenta por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.
- Art. 83 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 68, será imposta a multa equivalente a 50% (Cincoenta por cento) do valor do imposto devido no último mês de atividade (incisos I, II e III, do artigo 64), ou no último ano (parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 64).
- Art. 84 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 69, será imposta a multa equivalente a 50% (Cincoenta por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 65, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1º e 2º, no que couber.
- Art. 85 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 77 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 78 sujeitarão contribuinte:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

- I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;
  - II - à multa de 20% (Vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
  - III - à multa de 10% (Dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
  - IV - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.
- Art. 86 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

## Seção VII

### Da responsabilidade

- Art. 87 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20, do art. 59, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

## TÍTULO III

### DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I

#### DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

##### Seção I

##### Do fato gerador e do contribuinte

- Art. 88 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.
- Art. 89 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade de da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
- § 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como dis



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

cricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 90. - As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização;
- II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III - exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade;
- VI - Renovação de Licença Anual

Art. 91 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 90.

## Seção II -

### Da base de cálculo e da alíquota

Art. 92 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 93 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

## - Seção III Da inscrição

Art. 94 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

## Seção IV Do lançamento

Art. 95 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

## Seção V Da arrecadação

Art. 96 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

## Seção VI Das penalidades

Art. 97 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 91, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (Dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento:

III- à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário, atualizado mês à mês.

Parágrafo único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 10% (Dez por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

## Seção VIII

### Da taxa de licença para localização

- Art. 98 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.
- § 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.
- § 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.
- Art. 99 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.
- § 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 100 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III.

### TABELA

NATUREZA DA ATIVIDADE

ALÍQUOTAS - B T N -

OU OUTRO VALOR DE REFERÊN

CIA QUE VENHA A SUBSTITUIR.

1. INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO OU BENEFICIAMENTO. 150 BTNs.

2. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA ..... 150 BTNs.⁴



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

3. COMÉRCIO.....	100 BTNs
4. ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	50 BTNs
5. DIVERSÕES PÚBLICAS.....	50 BTNs
6. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS .....	50 BTNs
7. FEIRANTES.....	20 BTNs

## Seção IX

### Da taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial

Art. 101 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

§ 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 102 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que quiseram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

Art. 103 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

- I - domingos e feriados: 20% da taxa devida;
- II - das 18 às 22 horas: 25% da taxa devida;
- III - das 22 às 6 horas: 50% da taxa devida.

Art. 104 - Os acréscimos constantes do artigo 103 não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres;

**Art. 105** - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, por não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 13.580 - Pereiras-SP.

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 106 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 107 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições da Seção de I a VII, do Capítulo I do Título III.

## TABELA

NATUREZA DA ATIVIDADE	Período	Aliquota - BTN -
1. INDÚSTRIA:	- ANO -	
a) até 5 empregados .....		100 BTNs
b) de 6 a 20 empregados .....		200 BTNs
c) de 21 a 50 empregados .....		300 BTNs
d) de 51 a 150 empregados .....		400 BTNs
e) acima de 150 empregados .....		600 BTNs
2. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA, e Agro-industrial -	- ANO -	
a) até 2 empregados .....		50 BTNs
b) de 3 a 10 empregados .....		100 BTNs
c) de 11 a 20 empregados .....		150 BTNs
d) de 21 a 30 empregados .....		200 BTNs
e) acima de 30 empregados .....		300 BTNs
3- Industrialização de Rações.....		800 BTNs



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

## 3. COMÉRCIO:

- ANO -

- I - venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres):
- a) sem venda de bebidas alcoólicas a varejo..... 100 BTN
- b) com venda de bebidas alcoólicas a varejo ..... 150 BTN
- II - bares e restaurantes ..... 100 BTN
- III - quaisquer outros ramos de atividades comerciais ..... (farmácias) ..... 100 BTN
4. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES. .... 300 BTN
5. HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES ..... 100 BTN
6. DIVERSÕES PÚBLICAS:
- I - bailes e festas ..... 20 BTN
- II - cinemas e teatros ..... 100 BTN
- III - restaurantes dançantes, boates e similares ..... 100 BTN
- IV - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa - por mesa ..... 20 BTN
- V - boliches - por pista ..... 20 BTN



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

VIII - circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores .....	10 BTNs
IX - competições esportivas ..	
X - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores .....	10 BTNs
7. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL, MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS.....	60 BTNs
8. ARMAZÉNS GERAIS, SILOS, GUARDA-MÓVEIS .....	100 BTNs
9. FRIGORIFICOS E ABATEDOUROS.....	300 BTNs
10. ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS .....	100 BTNs
11. ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS E DE GRAVAÇÃO .....	50 BTNs
12. CASAS DE LOTERIA .....	50 BTNs
13. OFICINA DE CONSERTOS EM GERAL .....	50 BTNs
14. POSTOS DE SERVIÇO PARA VEÍCULOS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES .....	250 BTNs
15. TINTURARIAS E LAVANDERIAS .....	50 BTNs
16. SALÕES DE ENGRAXATES .....	10 BTNs



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 13.580 - Pereiras-SP.

- CEZÂMICA
- 17.ª EXTRAÇÃO DE AREIA, ARGILA OU INDUSTRIALIZAÇÃO E COMÉRCIO DE PÓ CALCÁRIO..... 500 BTNs
- 18.ª BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA, ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES ..... 50 BTNs ✓
- 19.ª ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA ..... 200 BTNs
- 20.ª LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA ..... 200 BTNs
- 21.ª HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS-SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES ..... 200 BTNs
- 22- HARAS (CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CAVALOS)..... 300 BTNs

- 23.ª QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIAS E FINANCEIRAS, NÃO INCLUÍDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE, DE MODO PERMANEN

OLÓDIA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.6. . . . .

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

TE OU TEMPORÁRIO; PRESTEM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 59, DESTE CÓDIGO, NÃO INCLUÍDOS NESTA TABELA. . . . . 70 BTNs

## Seção X

Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante

Art. 108 - Qualquer pessoa que queira exercero comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 109 - Ao comerciante ambulante, que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 110 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

Art. 111 - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas, e os engraxates.

Art. 112- A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 118.

Parágrafo único - A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 113 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 114- A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a VII, do Capítulo I, do Título III.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

- TABELA PELA BTN -	Por dia	-	Por mês	-	Por ano	-
1. gêneros alimentícios .....	5	-	50	-	100	-
2. artigos para fumantes .....	5	-	50	-	100	-
3. louças, ferragens, artigos plásticos e congêneres .....	5	-	50	-	100	-
4. jóias, relógios e congê- nes.....	5	-	50	-	100	-
5. bijuterias .....	5	-	50	-	100	-
6. roupas feitas e armarinhos ..	5	-	50	-	100	-
7. redes, tapetes e congêneres ..	5	-	50	-	100	-
8. outras atividades .....	5	-	50	-	100	-

Parágrafo único - No caso de atividade múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença do comércio ambulante será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

## Seção XI

### Da taxa de licença para execução de obras particulares

Art. 115 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quals quer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 116 - Estão isentas dessa taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Art. 117 - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereira-SP.

## TABELA

### NATUREZA DAS OBRAS

Alíquota - Percentual sobre o  
Salário Mínimo Vigente -

#### 1. CONSTRUÇÃO DE:

a) edifícios ou casas até dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída .....	0,3%
b) edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída .....	0,2%
c) dependência em prédios residenciais, por m <sup>2</sup> de área construída .....	0,2%
d) dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m <sup>2</sup> de área construída .....	0,2%
e) barracões e galpões, por m <sup>2</sup> de área construída .....	0,05%
f) fachadas e muros, por metro linear .....	Isento
g) marquises, cobertas e tapumes, por metro linear .....	0,1%
h) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m <sup>2</sup> .....	0,1%

#### 2. PARCELAMENTO DO SOLO:

a) de 5 lotes a 20 lotes .....	100%
b) com mais de 20 lotes .....	5 X Salário Mínimo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

### 3. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

a) por metro quadrado ..... 0,2%

#### Seção XII

#### Da taxa de licença para publicidade

Art. 118 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 119 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 120 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 13.580 - Pereiras-SP.

**Art. 121** - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

**Art. 122** - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

**Art. 123** - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

## TABELA

### ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

Períodos e Aliquotas Percentuais sobre o Salário Mínimo Vigente - Por Ano -

1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade ..... 10%
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade ..... 10%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimos, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - Por anunciante ..... 10%

4.º Publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos - Qualquer quantidade, por anunciante ..... 10%

Art. 124 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;
- V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis



pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 125 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

## CAPÍTULO II

### DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### Seção I

##### Do fato gerador e do contribuinte

Art. 126 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se o serviço público:

#### I - utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

Art. 127 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 128 - As taxas de serviços serão devidas para:

- I - limpeza pública;
- II - conservação de vias e logradouros públicos;
- III - iluminação pública;
- VI - conservação de estradas municipais;
- V - Manutenção e Conservação do Sistema de Retransmissão de TV.
- VI- Taxa de Expediente e Serviços Funerários

## Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 129 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 130 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

## Seção III

Do lançamento

Art. 131 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

## Seção IV Da arrecadação

Art. 132 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recebidos.\*

## Seção V Das penalidades

Art. 133 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 20% (Vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 10% (Dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

## Seção VII

### Da taxa de limpeza pública

Art. 134 - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único - Considera-se serviço de limpeza:

- I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Art. 135 - O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Art. 136 - O valor alferido conforme art. 135, poderá ser incluído junto com o IPTU, ou cobrado isoladamente, valor a ser fixado através de Decreto do Executivo.

Art. 137 - As remoções de lixo ou entulho que excedam a 1 m<sup>3</sup>, serão feitas mediante o pagamento de preço público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

## Seção VIII

Da taxa de conservação de  
vias e logradouros públicos

Art. 138 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos de um dos seguintes melhoramentos.

I - pavimentação de qualquer tipo;

II - guias e sarjetas;

III - guias

Art. 139 - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo único - A taxa será acrescida de 20% (Vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por garagem, posto de serviço de veículos, supermercados e similares.

Art. 140 - O valor alferido conforme o que dispõe o art. 139, poderá ser incluído junto com o IPTU, ou cobrado isoladamente, seu valor será fixado através de Decreto do Executivo.

## Seção IX

Da taxa de iluminação pública

Art. 141 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.



Art. 142. O custo despendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo único - Considera-se testada beneficiada aquela que ficar a Trinta (30) metros além da iluminária postada no sentido da via pública.

Art. 143. O valor alferido conforme o que dispõe o artigo 142, poderá ser incluído no IPTU, ou cobrado isoladamente, ser valor será fixado através de Decreto do Executivo.

Parágrafo único - Mediante autorização Legislativa o Executivo, poderá firmar Convênio com a fornecedora de energia para efetuar diretamente a cobrança dos serviços prestados.

## SEÇÃO X

### DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Art. 144. A taxa de Conservação de Estradas de Rodagem incide sobre todas as propriedades rurais beneficiadas direta ou indiretamente pela Rede Rodoviária Municipal.

Art. 145. São consideradas como obra de conservação as de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, pontilhões, bueiros, mata-burros e ensaibramento bem como as demais de conservação em si, em estradas existentes.

Art. 146. O contribuinte da taxa de conservação de estradas de rodagem é o proprietário, o titular do domínio útil o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em locais em que a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 147. A taxa de conservação de estradas de rodagem no município tem como base de cálculo o custo do serviço prestado no exercício anterior, corrigido monetariamente.

Art. 148. O valor auferido conforme o que dispõe o artigo 147, terá seu valor distribuído proporcionalmente a área da propriedade, e a alíquota fixada por Decreto do Executivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Verguciro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

Art. 149 - A Prefeitura Municipal fará o lançamento e expedirá os avisos individuais e a arrecadação se dará em 6 (Seis) prestações mensais iguais, sendo a primeira no mês de Março.

§ 1º - Os contribuintes terão o prazo de 15 (Quinze) dias da data da notificação para virem examinar os seus débitos e reclamar contra possíveis inexatidões ou irregularidades que se verificarem.

## SEÇÃO XI

### DAS TAXAS DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 150 - A taxa de água e esgoto tem como fator gerador a efetiva utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados pelo município.

Art. 151 - O custo despendidos com essas atividades será dividido proporcionalmente ao uso de cada serviço.

§ 1º - Sempre que possível as taxas devem ser diferenciadas de modo a dar caráter social. ao uso destes serviços, pagando mais, os que mais usam.

Art. 152 - O valor que dispõe o artigo 150, será cobrado mensalmente e fixado através de Decreto do Executivo.

Art. 153 - No atraso será cobrado multa de 10%, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

## SEÇÃO XII

### TAXA DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE RETRANSMIÇÃO DE TV

Art. 154 - A taxa de manutenção e conservação do sistema de retransmissão de sinais de TV, tem como fator gerador a utilização efetiva pelo contribuinte dos serviços.

Art. 155 - O custo despendido com esta atividade será dividido proporcionalmente entre os usuários.

Art. 156 - O valor alferido conforme o que dispõe o artigo 154, pode ser cobrado junto com o IPTU, e seu valor fixado através de Decreto do Executivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

## SEÇÃO XIII

### TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS FUNERAIS

Art.º 157 - A taxa de expediente e serviços funerários, será calculado de forma que cubra os custos dos serviços prestados, e tem como fator gerador a utilização efetiva pelo contribuinte dos serviços.

§ 1º - O valor a ser cobrado conforme dispõe este artigo será fixado através de Decreto do Executivo.

§ 2º - A alíquota ou valor será cobrado de uma só vez no ato do requerimento dos serviços.

## TÍTULO IV

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art.º 158 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Verguciro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

§ 1º - Para a cobrança da contribuição de melhoria, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a trinta (30) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 2º - A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 3º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.



## LIVRO II

### DAS NORMAS GERAIS

#### TÍTULO I

#### DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 159 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.
- Art. 160 - Somente a lei pode estabelecer:
- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
  - II - a majoração de tributos ou a sua redução;
  - III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
  - IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
  - V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
  - VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.
- § 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.
- § 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.



- Art. 161 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.
- Art. 162 - São normas complementares das leis e decretos:
- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
  - II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
  - III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
  - IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.
- Art. 163 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:
- I - que instituem ou majorem tributos;
  - II - que definam novas hipóteses de incidência;
  - III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.
- Art. 164 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
  - II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
    - a) quando deixe de defini-lo como infração;
    - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

## TÍTULO II

### DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

#### CAPÍTULO II

##### DO FATO GERADOR

Art. 166 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

- Art. 167 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
- Art. 168 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
  - II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.
- Art. 169 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
  - II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.
- Art. 170 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
  - II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

## CAPÍTULO III

### DO SUJEITO ATIVO

Art. 171 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

## CAPÍTULO IV

### DO SUJEITO PASSIVO

#### Seção I

#### Das disposições gerais

Art. 172 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;



II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 173 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 174 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## Seção II

### Da solidariedade

Art. 175 - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 176 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereira-SP.

- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

## Seção III

### Da capacidade tributária

Art. 177 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## Seção IV

### Do domicílio tributário

Art. 178 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

## CAPÍTULO V

### DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

#### Seção I

##### Da disposição geral

Art. 179 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

#### Seção II

##### Da responsabilidade dos sucessores

Art. 180 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.



Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-  
-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 181 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 182 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 183 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Verguciro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

## Seção III

### Da responsabilidade de terceiros

- Art. 184 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
  - II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
  - III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
  - IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
  - V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
  - VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
  - VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

Art. 185 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## Seção IV

### Da responsabilidade por infrações

Art. 186 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 187 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
  - a) das pessoas referidas no artigo 184, contra aquelas por quem respondem;
  - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
  - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.



Art. 188 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

## TÍTULO III

### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 190 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 191 - O crédito tributário, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.



## CAPÍTULO II

### DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção Única Do lançamento

**Art. 192** - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único** - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 193** - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereira-SP.

Art. 194 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 196.

Art. 195 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
- II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 196 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine:

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

**Parágrafo único** - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

## CAPÍTULO III

### DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

#### Das disposições gerais

**Art. 197** - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 290, 299 e 302 :

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

## Seção II

### Da moratória

Art. 198 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 199 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
  - a) os tributos a que se aplica;
  - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 200 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 201 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

## CAPÍTULO IV

### DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

##### Das modalidades de extinção

Art. 202 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 195, inciso III, e seu parágrafo 3º;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

#### Seção II

##### Do pagamento

Art. 203 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

Art. 204 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 205 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 206 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (hum por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 207 - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 208 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

## Seção III

### Do pagamento indevido

Art. 209 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tri



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

buto, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 210 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 211 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 212 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 201, da data da extinção do crédito tributário;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

II - na hipótese do inciso III, do art. 209, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 213 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

## Seção IV

### Das demais modalidades de extinção

Art. 214 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 215** - A lei pode, nas condições e sob as garantias que es-  
tipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à  
autoridade administrativa, autorizar a compensação  
de créditos tributários com créditos líquidos e cer-  
tos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra  
a Fazenda Pública.

**Parágrafo único** - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a  
lei determinará, para os efeitos deste artigo,  
a apuração do seu montante, não podendo, porém,  
cominar redução maior que a correspondente ao  
juro de 1% (hum por cento) ao mês pelo tempo  
a decorrer entre a data da compensação e a do  
vencimento.

**Art. 216** - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça,  
aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária,  
celebrar transação que, mediante concessões mútuas,  
importe em terminação de litígio e conseqüente extin-  
ção de crédito tributário.

**Parágrafo único** - A lei indicará a autoridade competente para au-  
torizar a transação em cada caso.

**Art. 217** - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a con-  
ceder, por despacho fundamentado, remissão total ou  
parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo  
quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 201.

Art. 218 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 219 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra  
judicial, que importe em reconhecimento do dê

§ 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localiza  
do o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa re  
cair a penhora.

## CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I Das disposições gerais

Art. 220 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa  
o cumprimento das obrigações acessórias depen  
dentes da obrigação principal cujo crédito se  
ja excluído, ou dela conseqüentes.

## Seção II Da isenção

Art. 221 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sem  
pre decorrente de lei que especifique as condições e  
requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos  
a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua du  
ração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada re  
gião do território da entidade tributante, em  
função de condições a ela peculiares.

Art. 222 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em  
função de determinadas condições, pode ser revogada  
ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o  
disposto no inciso III, do art. 163.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

Art. 223 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 201.

## Seção III

### Da anistia

Art. 224 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 225 - A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
  - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 226 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 193.

## TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Art. 227 - São imunes dos impostos municipais:

- I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 221.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.



§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 228 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 229 - O disposto no inciso III, do artigo 227, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º, do artigo 227, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 227, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 230 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 35.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

## TÍTULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

#### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 231 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 232 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 233 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 234 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;



- II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Parágrafo único** - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 235** - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**Parágrafo único** - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

**Art. 236** - A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabele



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

cida, em caráter geral ou específico, por lei ou con  
vênio.

Art. 237 - A autoridade administrativa municipal poderá re  
quisitar o auxílio da polícia militar estadual quan  
do vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas  
funções, ou quando necessário à efetivação de medida  
prevista na legislação tributária, ainda que não se  
configure fato definido em lei como crime ou contra  
venção.

## CAPÍTULO II

### DA DÍVIDA ATIVA

Art. 238 - Constitui dívida ativa tributária do Município a pro  
veniente de impostos, taxas, contribuições de melho  
ria e multas tributárias de qualquer natureza, corre  
ção monetária e juros de mora, regularmente inscritos  
na repartição administrativa competente, depois de es  
gotado o prazo fixado para pagamento pela legislação  
tributária ou por decisão final proferida em proces  
so regular.

Art. 239 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presun  
ção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e  
pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do su  
jeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices  
de correção monetária não excluem a liquidez do crê  
dito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

Art. 240 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 241 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

98

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

- I - por via amigável - quando processada pelos órgãos adm  
nistrativos competentes;
- II - por via judicial - quando processada pelos órgãos ju  
diciários.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 242 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tri  
butária, na forma da legislação competente.

## CAPÍTULO III

### DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 243 - A prova de quitação do crédito tributário será fei  
ta, exclusivamente, por certidão negativa, regulamen  
te expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 244 - A prova da quitação de determinado tributo será fei  
ta por certidão negativa, expedida à vista de reque  
rimento do interessado, que contenha todas as informa  
ções necessárias à identificação de sua pessoa, dmni  
cílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indi  
que o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será for  
necida dentro de dez (10) dias da data da en  
trada do requerimento na repartição.



Art. 245 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 246 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

## TÍTULO VI

### DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 247 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

#### Seção I

##### Dos prazos

Art. 248 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 249 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar



pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

## Seção II

### Da ciência dos atos e decisões

Art. 250 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 251 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recebimento;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereira-SP.

Art. 252 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

## Seção III

### Da notificação de lançamento

Art. 253 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 254 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 242 e 243.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO

Art. 255 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereira-SP.

- IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato da Administração que caracterize o início da apuração do crédito tributário.

**Parágrafo único** - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**Art. 256** - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

**Parágrafo único** - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

**Art. 257** - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

## CAPÍTULO III

### DAS MEDIDAS PRELIMINARES

#### Seção I

##### Do termo de fiscalização

**Art. 258** - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 19.580 - Pereiras-SP.

e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

- § 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.
- § 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.
- § 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.
- § 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

## Seção II,

### Da apreensão de bens, livros e documentos

- Art. 259 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.
- Art. 260 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 268.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

**Parágrafo único** - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

**Art. 261** - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Parágrafo único** - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

**Art. 262** - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

## CAPÍTULO IV

### DOS ATOS INICIAIS

#### Seção I

#### Da notificação preliminar

**Art. 263** - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

**Art. 264** - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

## Seção II

### Do auto de infração e imposição de multa

- Art. 265** - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.
- Art. 266** - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:
- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
  - II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
  - III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
  - IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
  - V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
  - VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
  - VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
  - VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
  - IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 267 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 268 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 266, aplica-se o disposto no artigo 250.

Art. 269 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de % ( por cento).

## CAPÍTULO V

### DA CONSULTA

Art. 270 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 271 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 13.580 - Pereiras-SP.

com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

**Parágrafo único** - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

**Art. 272** - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo (20º) dia subsequente à data da ciência da resposta.

**Art. 273** - O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta (60) dias.

**Parágrafo único** - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

**Art. 274** - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 263;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexactidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 275 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consultante para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte (20) dias.

Art. 276 - O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 277 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 278 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

## CAPÍTULO VI

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

##### Das normas gerais

Art. 279 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

- Art. 280 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.
- Art. 281 - O julgamento dos atos e defesas compete:
- I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;
  - II - em segunda instância, ao Prefeito.
- Art. 282 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso in depende de garantia de instância.
- Art. 283 - Não será admitido pedido de reconsideração de qual quer decisão.
- Art. 284 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco (5) dias.
- Art. 285 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.
- Art. 286 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

## Seção II Da impugnação

- Art. 287 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

Art. 288. - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos com probatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 289 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

- I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justificuem;
- IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 290 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 291 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará rêplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez (10) dias.

Art. 292 - Recebido o processo com a rêplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze (15) dias para sua efetivação, e indeferirá as procedíveis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

Parágrafo único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

Art. 293 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 294 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de trinta (30) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 295 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 250 e 251.

Art. 296 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

113

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

Art. 297 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor referência vigente à época da decisão.

## Seção III

### Do recurso

Art. 298 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da intimação.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 299 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 300 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 301 - A intimação será feita na forma dos arts. 242 e 243.

Art. 302 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

## Seção IV

### Da execução das decisões

Art. 303 - São definitivas:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 304 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de vinte (20) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 305 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 306 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

## CAPÍTULO VII

### DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 307 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 308 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 309 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 310 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

117

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

- Art. 311. Serão Despresadas as Frações de, até 1,00, no calculo de qualquer produto.
- Art. 312. Fica fazendo parte integrante desta lei o Anexo I, os parágrafos 1º e 25º, e seus incisos que:- "Dispõe sobre o Imposto de Transmissão, Inter-Vivos, a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos - / reais sobre ele, conforme prevê o artigo 3º, desde Código Tributário"
- Art. 313. Fica fazendo parte integrante desta lei, o Anexo II, os parágrafos 1º a 13º, e seus incisos que:=" Dispõe sobre o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis / Líquidos e Gasosos, conforme prevê o artigo 3º, deste Código Tributário".



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

## - A N E X O I -

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre ele, conforme prevê o artigo 3º, deste Código Tributário.

PARÁGRAFO 1º:- O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre ele tem como fato gerador:

- I- a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II- a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III- a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

PARÁGRAFO 2º:- O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem.

PARÁGRAFO 3º :- O imposto incidirá especificamente sobre:

- I- a compra e venda;
- II- a doação em pagamento;
- III- a permuta;
- IV- o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V- a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI- as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII- as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII- O usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX- as rendas expresamente constituídas sobre bem imóvel;
- X- a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI- a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII- a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XIII- a cessão de direitos a usucapião;
- XIV- a cessão de direitos a usufruto;
- XV- a cessão de direitos à sucessão;
- XVI- a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr.-Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

- XVII- A acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII- a cessão de direitos possessórios;
- XIX- a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX- a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XXI- todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos;

PARÁGRAFO 4º:- O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I- O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;
- II- o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;
- III- o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- IV- efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- V- decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- VI- efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VII- o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário / por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor / comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.
- VIII- o imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienados dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.
- IX- o disposto, nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou / direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- X- Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso anterior, quando mais de 50% (cincoenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois)-anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações / mencionadas no inciso anterior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

120

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

- XI- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos incisos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
- XII- Verificada a preponderância a que se referem os incisos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.
- XIII- Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.
- XIV- As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:
  - a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
  - b) aplicarem integralmente nos pais os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
  - c) manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

PARÁGRAFO 5º- Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

PARÁGRAFO 6º- O contribuinte do imposto é o adquirente ou / cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

PARÁGRAFO 7º- São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I- o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II- os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

PARÁGRAFO 8º- A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos:

- I- Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.
- II- Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

PARÁGRAFO 9º - Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

- I- Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores do município, - quando o valor referido no "caput" for inferior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

121

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

- II- O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado, periodicamente, pelo Executivo.
- III- Em caso de imóvel rural, os valores referidos no "Caput" não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os limites da correção monetária à data do recolhimento / do imposto.
- IV- Na arrematação, na adjudicação, e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido / pela avaliação ou o preço pago, se este for maior..
- V- Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.
- VI- Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, - usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.
- VII- o valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:
  - a- nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base e cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
  - b- no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
  - c- na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
  - d- no caso de acessão física, será o valor da indenização;
  - e- na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

PARÁGRAFO 10º- Para cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I- Transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação a que se refere a lei Federal n. 4.380 de 21.08.64 e legislação complementar.
  - a) sobre o valor efetivamente financiado 0,5%;
  - b) sobre o valor restante 2%;
- II- Demais transmissões a título oneroso 2%;
- III- Quaisquer outras transmissões 4%;

PARÁGRAFO 11º- O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

- I- recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.530 - Pereiras-SP.

PARÁGRAFO 12º- Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

PARÁGRAFO 13º- Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

PARÁGRAFO 14º- Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

I- Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escrituração definitiva.

II- Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

PARÁGRAFO 15º- O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

PARÁGRAFO 16º- O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

PARÁGRAFO 17º- Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

I- Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

PARÁGRAFO 18º- Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

PARÁGRAFO 19º- os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

PARÁGRAFO 20º - Havendo a inobservância do constante dos parágrafos 17, 18 e 19, serão aplicadas as penalidades constantes no código tributário municipal vigente.

PARÁGRAFO 21º- A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

- I- à correção monetária do débito calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal;
- II- à multa de 10% ( dez por cento) sobre o valor / do débito corrigido monetariamente, até 30 dias do vencimento;
- III- à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
- IV- à cobrança de juros moratórios à razão de 1% ao mês, incidente sobre o valor originário.

PARÁGRAFO 22º- A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

- I- Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

PARÁGRAFO 23º - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no parágrafo 8º.

- I- Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

PARÁGRAFO 24º- A planta genérica de valores constante do item I do parágrafo 9º deverá ser remetida aos cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

PARÁGRAFO 25º- O Decreto que regulamentar a cobrança deste imposto deve ser editado no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do código tributário.



CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereira-SP.

## - ANEXO II -

### IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, conforme prevê o Artigo 3º, deste Código Tributário.

Parágrafo 1º - Constitui fato gerador do Imposto, a venda, efetuada a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto o óleo diesel, efetuada em estabelecimento localizado no território do Município.

Parágrafo 2º - Para os fins da incidência do imposto são considerados:

I - COMBUSTÍVEIS - Todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que em estado líquido ou gasoso, se prestem imediatamente à combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - VENDAS À VAREJO - Aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador à revenda do combustível adquirido.

Parágrafo 3º - Não será tributado para fim deste código o gás G.L.P., usado para serviços de cozinha e o querosene.

Parágrafo 4º - Contribuinte do imposto é o vendedor no varejo, de combustíveis líquidos ou gasosos.

I - Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras quando efetuarem, diretamente ao consumidor no varejo, a venda dos combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo 5º - As empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos, como se estabelecer em regulamento.

Parágrafo 6º - Para os fins deste Código considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente, ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

I - Considera-se ainda estabelecimento o veículo usado para venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos exceto quando se tratar de veículos utilizados para simples entrega de combustíveis à destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Parágrafo 7º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes à quaisquer deles.

Parágrafo 8º - O imposto corresponde às vendas efetuadas em cada mês será calculado pelo próprio contribuinte, que deverá recolhê-lo até o dia 10 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

I - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago à título de outros tributos, executados apenas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, mediante aplicação da alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo 9º - Terminado o prazo fixado para pagamento, incidirão os seguintes acréscimos sobre o imposto devido:

I - Juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração de mês, calculados sobre o valor tributo corrigido monetariamente.

II - Multa de mora de 20% (vinte por cento), calculada sobre o tributo corrigido monetariamente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 18.580 - Pereiras-SP.

## III - Correção Monetária

Parágrafo 10º - A inscrição no Cadastro de Contribuintes do imposto será efetuada como ficar estabelecido em regulamento.

Parágrafo 11º - O descumprimento das obrigações principais ou acessórias, instituídas pela Legislação Tributaria Municipal, sujeita os contribuintes e responsáveis às seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do imposto, inclusive quando couber retenção na fonte multa equivalente à 100% (Cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente à data da aplicação, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

II - Falta de recolhimento do imposto, inclusive quando couber retenção na fonte, mas com documentos fiscais emitidos e escriturados regularmente - multa equivalente a 50% (Cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente data de aplicação

III - Quando não houver sido solicitada a inscrição cadastral, sua atualização ou cancelamento, na forma e condições da Legislação Tributária - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência.

IV - Por adulteração, extravio, perda inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, de documento fiscal ou sua exibição à autoridade fiscalizadora - multa de valor equivalente à 10% (dez por cento) do valor de referência, por documento;

V - Quando não forem prestados as informações solicitadas pela administração; quando forem descumpridas as normas relativas ao documentário fiscal; ou quando não for cumprida qualquer obrigação acessória, desde que não haja multa específica - multa equivalente a 100% (Cem por cento) do valor de referência.

VI - As multas de que trata este parágrafo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive a do item V.

Parágrafo 12º - O Executivo, no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto, estabelecerá:

I - O documento fiscal;

II - a forma, os prazos e as condições para a escrituração dos livros, formulários, documentos de arrecadação, declarações e outros elementos integrantes do documentário fiscal, bem como para emissão, impressão e controle de notas fiscais e faturas.

Parágrafo 13º - O imposto somente será devido para os fatos geradores ocorridos após 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste Código Tributário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS

CGC - MF 46.634.622/0001-72

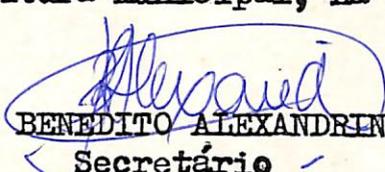
Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - ☎ (0149) 58-1220 - 58-1183 - CEP 13.580 - Pereiras-SP.

Art. 314 - Ficam revogadas as Leis Nºs 401/69, de 16/09/69 e Nº 408/70, de 22/01/70, Código Tributário e todas as Leis que alteravam o Código Tributário.

Art. 315 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia à partir de 01 de Janeiro de 1991.  
**Prefeitura Municipal de Pereiras, 20 de Dezembro de 1990**

  
**MIGUEL TOMAZELA**  
**Prefeito-Municipal**

Registrada e publicada com afixação no lugar de costume nesta Prefeitura Municipal, na data supra.

  
**JOSE BENEDITO ALEXANDRINI**  
**Secretário**